



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

141

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/2000
C	8f Rubrica

Processo : 13849.000164/96-12

Acórdão : 202-11.522

Sessão : 15 de setembro de 1999

Recurso : 110.758

Recorrente : SEIZO KASAI

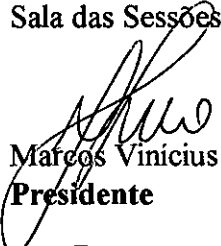
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

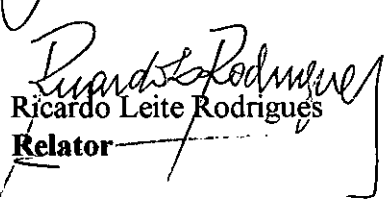
ITR –A base de cálculo do ITR só será alterada caso as argumentações sejam devidamente comprovadas, conforme estabelece a Lei nº 8.847/94, § 4º, art. 3º e vier acompanhada de laudo técnico que obedeça os requisitos das normas da ABNT(NBR 8.799). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SEIZO KASAI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Hêlvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Iao/Mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13849.000164/96-12

Acórdão : 202-11.522

Recurso : 110.758

Recorrente : SEIZO KASAI

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/95 e Contribuições, no valor de R\$ 7.148,19 incidentes sobre o imóvel rural denominado Fazenda Cachoeirão, com área de 493,2 ha, localizado no Município de Terenos – MS, cadastrado na Receita Federal sob o nº 0724090.2.

Em impugnação tempestiva o notificado alegou em síntese que:

“1- o VTNm atribuído ao município pela Receita Federal contrasta com a realidade do mercado, extrapolando inclusive o valor do imóvel com suas respectivas benfeitorias;

2- o valor atribuído à terra nua para o lançamento do ITR/94 foi de 449,44 Ufir por hectare, já para o ITR/1995 o valor foi de R\$ 684,22 Ufir de 130,0%;

3- o imóvel foi criteriosamente avaliado por profissional habilitado em R\$ 470,00 o hectare, incluindo as benfeitorias deduzindo o valor destas, apurou-se um VTN de R\$ 281,01 o hectare;

4- a IN SRF nº 42/1996, que fixou o VTNm para o lançamento do ITR/1995, exacerbou o contribuinte e pecou pela ilegalidade, porque modificou brutalmente a base de cálculo do tributo, com majoração sensível no montante a pagar, ao arrepio do art. 146, III, *a*, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que estabelece:

Art. 146. “Cabe à Lei Complementar:

III – *Estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

a) definição de tributos, bases de cálculos e contribuintes” (grifo nosso)

pa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13849.000164/96-12**Acórdão : 202-11.522**

objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte."

Às fls.27, a Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto solicitou do contribuinte a apresentação de um novo Laudo Técnico, dentro dos padrões constantes na Intimação nº 168/97.

Em resposta à solicitação acima citada, o Sr. Seizo Kasai enviou à repartição a documentação de fls.30/46.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP tomou conhecimento da impugnação interposta e da documentação posteriormente juntada e julgou procedente a notificação, ementando assim sua decisão:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

VTNm. REDUÇÃO.

A autoridade julgadora poderá rever o VTNm, mediante laudo técnico, elaborado por entidade especializada ou profissional habilitado, obedecidos os requisitos da ABTN e com ART, registrado no CREA.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.

O laudo Técnico de Avaliação, em desacordo com a NBR 8.799, de fevereiro de 1985, da ABTN, é elemento de prova insuficiente.”

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o recorrente interpôs Recurso de fls. 60/64, cujos os argumentos serão lidos em sessão. Fazem parte da peça recursal os documentos de fls. 65/71.

É o relatório

RM



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13849.000164/96-12

Acórdão : 202-11.522

VOTO DO CONSELHEIRO- RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Todas as alegações do recorrente contra a decisão recorrida não têm embasamento legal, pois como podemos constatar nos autos, a decisão singular foi esclarecedora e fundamentou toda matéria que foi impugnada.

No tocante às decisões deste Conselho, citadas pelo recorrente, que deram provimento aos recursos interpostos com base nos Laudos Técnicos apresentados, entendo que nestes casos, o relator do processo considerou como aceitável o documento anexado.

Tenho o entendimento que o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - pode ser alterado, ou revisto, pela autoridade administrativa competente, com base no que determina o art. 30, § 4º, da Lei nº 8.847/94, porém, como a atividade de avaliação de imóveis está subordinada à Associação Brasileira de Normas Técnicas através do NBR 8799/85, o laudo técnico apresentado pelo contribuinte deverá ser acompanhado da ART expedida pelo CREA e conter os requisitos estabelecidos pela norma acima citada, justificando assim, de forma satisfatória, a adoção de valores inferiores ao mínimo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal para o município do imóvel objeto da lide.

No caso ora em julgamento, mesmo refazendo o Laudo anteriormente apresentado, esta peça não apresentou adequadamente os valores pesquisados para a avaliação do imóvel em questão, pois esta avaliação deve ser de imóveis distintos daquele objeto da lide, e não várias avaliações da propriedade rural questionada feitas por profissionais distintos, fora isto, faltou apresentar a homogeneização dos valores pesquisados.

As falhas acima apontadas no Laudo de fls.66/68 constam dos requisitos estabelecidos pela NBR 8799/85, logo no meu entendimento não há como modificar o VTNm adotado pela Secretaria da Receita Federal, pois os itens acima citados seriam fundamentais para justificar a retificação pleiteada neste processo.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 1999



RICARDO LEITE RODRIGUES